

**FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA – FIC**

**SILEIMAR MACHADO VIEIRA**

**A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO: ANÁLISE DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

**BACHARELADO**

**EM**

**DIREITO**

**FIC – MG**

**2015**

**FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA – FIC**

**SILEIMAR MACHADO VIEIRA**

**A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCIMENTO: ANÁLISE DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial de obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Rafael soares Firmino.

**FIC – MG**

**2015**



SOCIEDADE PRESBITERIANA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA

**FIC – Faculdades Integradas de Caratinga**  
Credenciadas pela Portaria 1644 de 20/10/2000 MEC  
Curso: **DIREITO**

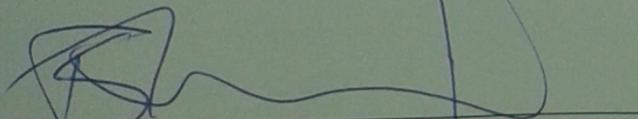
FOLHA DE APROVAÇÃO

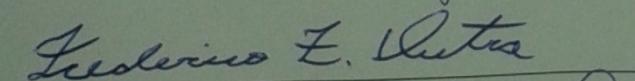
A monografia intitulada: **A personalidade jurídica do nascituro: análise das tutelas da personalidade**

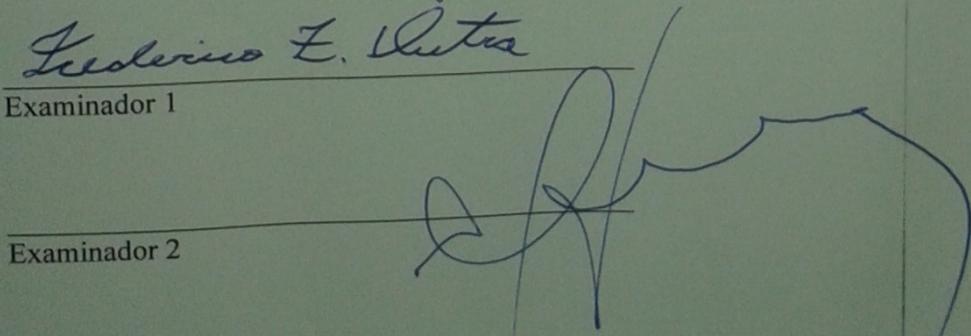
Elaborada pelo Aluno: **Sileimar Machado Vieira** Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO**

Caratinga, 08 de julho de 2015

  
Orientador

  
Examinador 1

  
Examinador 2

“Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena acreditar nos sonhos que tem ou que seus planos nunca vão dar certo ou que nunca vai ser alguém”

Renato Russo.

Dedico este trabalho aos meus pais: Ernande e Mariana.

## **Agradecimentos**

Agradeço primeiramente, a Deus pela vida, pela sabedoria, por todas as minhas conquistas pessoais e profissionais e por ter colocado em meu caminho pessoas tão especiais, que não mediram esforços em me ajudar durante a realização deste trabalho. E em especial agradeço ao meu orientador Rafael Soares Firmino, pela confiança e compreensão dedicada a mim.

## RESUMO

A presente pesquisa aborda o tema, a personalidade jurídica do nascituro: análise dos direitos da personalidade, o objetivo é fazer uma breve consideração a respeito dos direitos do nascituro, procurando analisar se os entes já concebidos no ventre materno mais ainda não nascidos detêm personalidade jurídica ou quais aspectos de proteção se aplicam a eles. O Código Civil Brasileiro se contradiz no momento em que relata, que o indivíduo começa a ter direitos, somente após o seu nascimento com vida, mas também lhe dá proteção no instante que resguarda seus direitos ainda no ventre de sua mãe. Este trabalho tem como foco os direitos personalíssimos a que o nascituro tem direito, como direito à vida, direito à alimentos, adoção e outros. Foram também objetos de estudo as principais teorias que reconhecem o início da personalidade jurídica do nascituro, juntamente com a teoria dos entes despersonalizados.

**Palavras-chave:** Personalidade Jurídica; Direitos da Personalidade; Nascituro.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	11
<b>1- PERSONALIDADE JURIDICA DO NASCITURO</b> .....	14
1.1 PESSOA COMO SUJEITO DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ...	14
1.2 DISTINÇÃO ENTRE PERSONALIDADE CIVIL E CAPACIDADE CIVIL.....	16
1.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	19
<b>2. AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA NA DOUTRINA BRASILEIRA</b> .	22
2.1 NASCITURO.....	22
2.2 TEORIAS SOBRE O INICIO DA VIDA.....	22
2.2.1 Teoria Concepcionista .....	22
2.2.2 Teoria Natalista.....	24
2.2.3 Teoria da Concepção Condicionada.....	25
2.3 Teoria dos Entes Despersonificados.....	27
<b>3. O NASCITURO E SEUS DIREITOS</b> .....	29
3.1 DIREITO À VIDA.....	29
3.2 DIREITO À RECEBER DOAÇÃO .....	30
3.3 DIREITO À ALIMENTOS .....	31
3.4 DIREITO À SUCEDER.....	32
3.5 DIREITO À ADOÇÃO.....	34
3.6 DIREITO AO RECONHECIMENTO .....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	38
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	40

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo entrar na discussão acerca da posição jurídica do nascituro, ou seja, daquele que ainda está por nascer, questão esta, ainda tão discutida e de grandes divergências entre várias doutrinas. Com isso, conclui-se pela enorme importância e atualidade do assunto, do qual pretendemos expor qual é a condição jurídica do nascituro perante a legislação brasileira e por suplemento, garantir a sua personalidade, demonstrando quais são os direitos inerentes a personalidade que o nascituro possui, tomando por base o que já foi escrito sobre o nascituro.

A primeira parte do art. 2º do Código Civil, nos descreve que a aquisição da personalidade jurídica é adquirida no exato momento do nascimento com vida. Assim leva-nos a compreensão de que o nascituro passa a ter personalidade jurídica tornando-se um sujeito de direito, logo após sua primeira respiração. Mas logo em seguida encontramos na segunda parte do mesmo dispositivo, o reconhecimento da proteção dos direitos do nascituro desde a sua concepção, o que nos remete a indagação de que o nascituro seria também dotado de personalidade desde a sua concepção.

O ganho jurídico da presente pesquisa visa à análise dos direitos da personalidade com intuito de verificar se a tutela de direitos da personalidade estão protegidos pela lei. Quanto ao ponto de vista social busca-se uma opinião consensual para melhor entender os casos concretos que envolvem os direitos do nascituro. Sob o ponto de vista pessoal a presente pesquisa tem relevância no fato de contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre a personalidade jurídica do nascituro, analisando os direitos pertinentes ao caso em questão.

Ao longo do trabalho destacamos as teorias que reconhecem o início da personalidade jurídica no nascituro, bem como as que dispensam o atributo da personalidade. Dentre várias teorias, destaca-se a Teoria Natalista, a teoria Concepcionista, a Teoria da Personalidade Condicional e a Teoria dos Entes Despersonalizados. Entre as quais o Código Civil seleciona a Teoria Natalista como principal posicionamento jurídico.

A pesquisa delimita-se tendo como tema “A personalidade jurídica do nascituro: análise dos direitos da personalidade”, com isso, levanta-se como problema, se o nascituro detém personalidade jurídica?

De modo a fundamentar e enfrentar o problema, tem-se como marco teórico da monografia em epígrafe, as ideias sustentadas por Maria Helena Diniz:

O embrião, ou nascituro, tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intrauterina, ou mesmo in vitro, tem personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade, consagrados constitucionalmente, adquirindo personalidade jurídica material após nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e do direito às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido.<sup>1</sup>

Trata-se de uma pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, jurisprudência pátria acerca da personalidade jurídica do nascituro, artigos, bem como a legislação pertinente ao tema. Em face do universo discutido, o trabalho se revela transdisciplinar, vez que aborda discussões envolvendo Direito Civil, Processual civil e Constitucional.

A monografia será dividida em três capítulos, o primeiro capítulo analisará a personalidade jurídica do nascituro, trazendo o conceito de pessoa como sujeito de direito, direitos da personalidade e a diferença entre personalidade e capacidade jurídica. O segundo capítulo abordará a aquisição da personalidade jurídica na doutrina brasileira, constando o conceito de nascituro e as teorias que disciplinam o início de sua personalidade. O terceiro capítulo será destinado à abordagem dos direitos personalíssimos do nascituro, como o direito à vida e outros mais, visando uma análise minuciosa de cada um.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 2. ed.: São Paulo, Saraiva, 2002.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Em face da temática proposta “A personalidade jurídica do nascituro: análise dos direitos da personalidade”, é fundamental a compreensão de alguns conceitos essenciais a elucidação do presente trabalho monográfico, a saber: Personalidade Jurídica; Direitos da personalidade; Nascituro; Entes Despersonalizados.

A personalidade jurídica é uma criação do Direito, para que o indivíduo seja titular de direitos e deveres nas relações jurídicas. No entendimento de Ricardo Fiuza há uma ligação do ser humano à ideia de personalidade, demonstrando de forma genérica que, “para adquirir direitos e contrair obrigações. Sendo a pessoa natural o sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, toda pessoa é dotada de personalidade”.<sup>2</sup>

Para Silvio de Salvo venosa, “personalidade civil é o conjunto de poderes conferidos ao ser humano para figurar nas relações jurídicas, a personalidade, no campo jurídico é a própria capacidade jurídica, a possibilidade de figurar nos polos da relação jurídica”.<sup>3</sup>

Segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz:

Sendo a pessoa natural sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade. A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que se estende a todos os homens, consagrando-se na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. A personalidade tem sua medida na capacidade, que é reconhecida, num sentido de universalidade.<sup>4</sup>

Direitos da personalidade são os a ela inerentes, como um atributo essencial à sua constituição, ou seja, direitos que resguardam a pessoa se tornando irrenunciáveis, intransmissíveis. Segundo Silvio Rodrigues:

Dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não o são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constituem direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligados de maneira perpétua e

<sup>2</sup> FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 6. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008

<sup>3</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

<sup>4</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade.<sup>5</sup>

Nascituro é o que está por nascer, mas já concebido no ventre materno. O artigo 2º do Código Civil brasileiro estabelece que, "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".<sup>6</sup>

O nascituro é titular de direitos personalíssimos, como o direito à vida, o direito à proteção pré-natal, dentre outros. Fica caracterizado, com essa ressalva, que o nascituro não possui personalidade civil, tampouco é uma pessoa, contudo, os seus direitos estão resguardados por lei, desde o momento de sua concepção.

Para Maria Helena Diniz, nascituro é:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.<sup>7</sup>

O doutrinador Silvio de Salvo Venosa defende o conceito de que:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, sendo este um direito de mera situação de potencialidade, de formação.<sup>8</sup>

A grande discussão ocorre em torno do nascituro, ser ou não, pessoa para fins de atributo de direitos. Em face das correntes doutrinárias que se deram pela falta de uma teoria mais adequada como a dos entes despersonalizados, é cabível a análise das tradicionais teorias, o que no caso se dividem em natalista, concepcionista e da personalidade condicional.

<sup>5</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, v. 1: parte geral** – 34 ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei. N. 10.406, de 10-01-2002) – São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>6</sup> BRASIL. **Código Civil. Vade Mecum**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas I**. – 3. ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 1998.

<sup>8</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Para a natalista devem ser reconhecidos os direitos do nascituro, mas sem dar-lhe a personalidade. Já os seguidores da teoria da personalidade condicional admitem a personalidade desde a concepção, sob a condição de que haja o nascimento com vida. Por fim para os adeptos da concepcionista, o nascituro é desde sua concepção dotado de personalidade.

No entanto, dessas lições se percebe indícios de discrepância quanto ao tempo em que o direito acentua o reconhecimento dos direitos do ser, seja ele nascido ou na fase intrauterina. Ademais, por vezes o direito também se esforça em justificar a condição de ente despersonalizado ao nascituro.

Neste sentido, Fiuza considera como melhor tese para esclarecimento do tema a teoria dos entes despersonalizados:

A melhor tese para solucionar a questão é a dos sujeitos de direitos sem personalidade ou sujeitos despersonalizados. A tese, como dito anteriormente, desenvolvida pelo professor mineiro, Cláudio Henrique Ribeiro da Silva, faz a distinção entre pessoas e sujeitos de direitos. Toda pessoa é sujeito de direitos, mas nem todo sujeito de direitos é pessoa. Há casos em que o ordenamento jurídico atribui direitos a entes despidos de personalidade. São, pois sujeitos de direitos despersonalizados. Essa é, sem dúvida, a melhor tese para solucionar o problema criado pela atribuição de direitos a entes não personalizados. São sem personalidade.<sup>9</sup>

Para um melhor esclarecimento acerca do assunto, faremos um estudo mais elaborado sobre o tema, buscando fundamentos nas diversas teorias e direitos que o nascituro possui e o que nos remete a probabilidade do reconhecimento da personalidade jurídica ao nascituro.

---

<sup>9</sup> FIUZA, César. Direito Civil. **Curso Completo**. 15.ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2011.

## 1- PERSONALIDADE JURIDICA DO NASCITURO

### 1.1 PESSOA COMO SUJEITO DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A palavra “pessoa” vem de origem latina *personae*, que se origina do verbo *per* + *sonares*, que tem o significado soar com intensidade. Segundo Antônio Bento:

De início, o vocábulo “*persona*” (pessoa) designava a máscara usada pelos atores, em suas apresentações nos palcos, para ampliar a voz (“*per sonare*”) e caracterizar os tipos representados. Em sua revolução semântica, a palavra passou a designar o próprio ator (personagem) e depois, do palco para a vida real, o homem. Não há dúvidas que essa evolução semântica da palavra foi feliz, pois a “pessoa” é a dimensão ou veste social do homem, aquilo que o distingue dos demais e o projeta na sociedade e para os outros.<sup>10</sup>

Maria Helena Diniz nos relata que, “pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direito e obrigações”<sup>11</sup>, ficando evidente que, recebe esse título ao nascer com vida, adquirindo assim personalidade jurídica.

Para o Direito, “pessoa” é o ente no qual, serão atribuídos direitos e deveres. Atualmente, os sujeitos de direitos podem ser divididos em duas espécies: os sujeitos de direitos humanos (pessoa física e o nascituro) ou os sujeitos inanimados (sociedades, estados, corporações e outros tipos de agrupamentos de pessoas, para fins de um único interesse e as entidades despersonalizadas).

Os sujeitos de direito também podem ser classificados em personalizado e despersonalizado. O que distingue um do outro é o poder da prática para os atos jurídicos que a lei não os proíbe (ou entes despersonalizados), que são aqueles que podem praticar apenas os atos inerentes à sua finalidade (se possuírem uma) ou atos para os quais estejam especificamente autorizados por lei ou determinação judicial.

---

<sup>10</sup> BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao direito**. 6 ed. São Paulo: Letras e Letras, 1998. P. 220.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 1º volume: teoria geral do direito civil**. Maria Helena Diniz. – 24. ed. Ver. E atual. De acordo com a Reforma do CPC. – São Paulo : Saraiva, 2007.

Os sujeitos não-personificados poder ser humanos, como é o caso do nascituro (bebê que ainda não nasceu, mas mesmo antes de ter nascido possui proteção especial do direito, sendo sujeito de direito mas não possuindo aptidão para prática de atos e negócios jurídicos), ou não-humanos, como a massa falida de empresas (conjunto de bens de uma empresa falida), o condomínio edilício, e o monte-mor (conjunto de bens de pessoa física falecida).

Maria Helena Diniz, por exemplo, informa aos estudantes, desde o seu *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, que "para a doutrina tradicional pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito".<sup>12</sup>

Segundo Orlando Gomes, "sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres"<sup>13</sup>, conceito este que, além do perigo em que incorre ao tratar a titularidade dos direitos como legitimação para agir, claramente restringe a noção de sujeito à de pessoa.

Para Washington de Barros, "na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica"<sup>14</sup>. E, para não deixar dúvida quanto à equiparação entre as noções de pessoa e de sujeito de direito, o autor ainda afirma que "direito é relação que se estabelece exclusivamente de pessoa para pessoa. (...) O direito rege relações de pessoas entre si"<sup>15</sup>.

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves, partindo da concepção segundo a qual as relações jurídicas só se constituem entre pessoas, enuncia, valendo-se de Washington de Barros, que "no direito moderno, pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica".<sup>16</sup> E esta opinião, que talvez seja mesmo acertada em relação ao direito moderno, não nos parece servir em relação ao hodierno.

---

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução ao estudo do direito**.

<sup>13</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>14</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**: de acordo com o novo código civil. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.65.

<sup>15</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral: de acordo com o novo código civil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.65.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. volume 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

Nota-se que, pessoa e sujeito de direito são uma única e mesma coisa. Com isso, trata-se do entendimento que podemos chamar de teoria da equiparação, que autoriza ou não a elaboração da teoria dos entes despersonalizados, desde que estes não alcancem à qualidade de sujeitos de direitos.

## 1.2 DISTINÇÃO ENTRE PERSONALIDADE CIVIL E CAPACIDADE CIVIL

O conceito de personalidade está intimamente conectado ao de pessoa, pois aquele que nasce com vida, torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade.

Personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Pessoa é todo ser humano, não dependendo da sua consciência ou vontade, seja este indivíduo, recém-nascido, loucos ou doentes inconscientes, pois todos possuem personalidade jurídica, sendo assim titulares de direitos e obrigações.

De acordo com Maria Helena Diniz, personalidade jurídica:

Liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.<sup>17</sup>

Portanto, possui um valor de essência constitucional, sendo um direito fundamental concedido à pessoa para que esta se torne capaz, tornando-se assim efetivamente um sujeito de direito, fazendo parte de diversas relações jurídicas.

Para Caio Marcio da Silva Pereira:

A personalidade como atributo da pessoa humana, está a ela indissolivelmente ligada. Sua duração é a da vida. Desde que vive e

---

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: Teoria geral do direito civil**. 25.ed.rev.atual. e ampl. De acordo com a reforma do CPC e com projeto de Lei nº 276/2007. – São Paulo. Saraiva, 2008.

enquanto vive, o homem é dotado de personalidade. O problema de seu início fala de perto a indagação de quando tem começo a existência do ser humano, confundindo-se numa só a resposta a ambas as perguntas.<sup>18</sup>

No âmbito constitucional, esse valor, também diz respeito à dignidade da pessoa humana, pois a personalidade jurídica dita à atribuição dos direitos pertencentes ao indivíduo desde o seu surgimento. Com isso, a personalidade, vai além de ser o sujeito de direitos, pois é o possuidor de direitos fundamentais juridicamente protegidos, que são a base e a essência para uma vida plena e digna.

É, portanto, conceito básico da ordem jurídica, que se estende a todos os homens. Este reconhecimento representa uma conquista da civilização jurídica, pois ao estudarmos o direito romano na antiga Roma, observamos que nem todos eram tratados como homens, os escravos tinham a definição de coisa, desprovidos de qualquer faculdade de ser titular de seus direitos ocupando a situação de seu objeto.

Para Cesar Fiuza:

A personalidade das pessoas naturais ou físicas começa no momento em que nascem com vida. Permanece por toda existência da pessoa, que só a perde com a morte. Todo ser humano é pessoa, do momento em que nasce, até o momento em que morre. Nunca uma pessoa poderá perder a personalidade, a não ser que se torne escrava, o que, em nossos dias, seria inconcebível.<sup>19</sup>

O art. 1º do Código Civil, entrosou o conceito de capacidade com o de personalidade, ao declarar que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Pode-se falar que a capacidade é o complemento da personalidade, dividindo-se em capacidade de direito e de fato.

A capacidade de direito e gozo, também chamada de aquisição de direitos, é adquirida no momento em que se nasce com vida, esta é reconhecida por todo ser humano, sem qualquer distinção, inclusive aos privados de discernimento e aos infantes em geral. Como se vê na afirmação de Cesar Fiuza:

Capacidade de direito é, portanto, o potencial inerente a toda pessoa para o exercício de atos civil. Assim como todo bloco de mármore tem em si o potencial para se tornar estatueta, da mesma forma toda pessoa tem o

---

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil- Teoria Geral do Direito Civil**. Volume 1. p. 144.

<sup>19</sup> FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo**. Cesar Fiuza. – 15. ed. Revista, atualizada e ampliada. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011. P. 122.

potencial para exercer a vida civil. Mas que seria exercer a vida civil? Seria celebrar contratos, casar-se, agir em juízo, votar, ser votado, enfim, praticar todos os atos do dia a dia em geral. Concluindo, podemos dizer que o recém-nascido – nascido a capacidade de direito, e também o deficiente mental, ou pessoa esclerosada. Todos, sem exceção, a possuímos.<sup>20</sup>

Nem todas as pessoas possuem a capacidade de direito e gozo, que lhes dão a possibilidade de exercer por si só, os atos da vida civil, alguns possuem a capacidade de fato, necessitando de outra pessoa que represente sua vontade, o que não significa a perda da personalidade jurídica, somente um tratamento adequado a sua posição.

Conforme entendimento da doutrinadora Maria Helena Diniz:

Logo, a capacidade de fato ou de exercício é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento, que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, da aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.<sup>21</sup>

No entanto, apesar de serem consideradas sinônimas, há uma distinção entre personalidade e capacidade, pelo fato de que a primeira tem um conceito absoluto e a segunda relativo, sendo total onde o indivíduo é titular de seus direitos e deveres ou parcial, havendo a necessidade de outra pessoa para exercê-lo.

Neste sentido, Fabio Ulhoa, nos relata que:

Toda pessoa natural ostenta o atributo da personalidade. Está, assim, autorizada a praticar qualquer ato jurídico que deseja, salvo se houver proibição expressa. Nem toda, porém, ostenta o atributo da capacidade. De algumas o direito suprime a possibilidade de disporem e administrarem seus bens e interesses diretamente. As capazes podem praticar os atos e negócios jurídicos sem o auxílio ou a intervenção de outra pessoa. Já as incapazes não podem praticar atos e negócios jurídicos a não ser com o auxílio ou a intervenção de mais alguém.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo**. Cesar Fiuza. – 15.ed. Revista, atualizada e ampliada. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011. P. 128.

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>22</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral, volume 1** / Fabio Ulhoa Coelho. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva 2010.

Por isso o nascituro, recém-nascidos e amentais possuem apenas a capacidade de direito, mas não capacidade de fato, não havendo a anulação de sua personalidade, pelo contrário, atribui a eles proteção e benefícios, garantindo o direito a um representante legal, que possa suprir esta incapacidade de fato.

### 1.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade têm por finalidade a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria, dentre outros. São direitos comuns da existência porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. Maria Helena Diniz os define da seguinte forma:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, patês separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoa, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)<sup>23</sup>

Os direitos da personalidade compreendem duas categorias gerais: direitos adquiridos, que têm sua existência vinculada ao direito positivo que a disciplina, e os direitos inatos, que independem de legislação, como o direito a vida e a integridade física e moral, pois estão ligados ao seu titular. Os direitos adquiridos podem ser examinados em relação ao Estado, e ingressam no campo das liberdades públicas, dependendo necessariamente de positivação. Enquanto os direitos inatos, por serem inerentes ao homem, consideram-se acima do direito positivo, devendo o Estado reconhecê-los e protegê-los, através das normas positivas.

O artigo 11 do Código Civil traz características de tais direitos, admitindo exceções estabelecidas de forma legal, quando relata que “com exceção dos casos

---

<sup>23</sup> Diniz, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.<sup>24</sup>

O artigo 12 do Código Civil trata da tutela geral dos direitos da personalidade, protegendo os indivíduos de qualquer ameaça ou lesão à sua integridade física ou moral. Por tratar-se de regra genérica, reconhece proteção a direitos de personalidade que não estão expressos nos demais artigos, mas que poderão se concretizar. A proteção pode ser requerida para evitar que a ameaça seja consumada ou para que diminua os efeitos da ofensa praticada, sem prejuízo da reparação de danos morais e patrimoniais.

Neste sentido, Silvio Rodrigues relata que:

Dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não o são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constituem direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade. Tais direitos, por isso que inerentes à pessoa humana saem da órbita patrimonial, portanto são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.<sup>25</sup>

Os direitos de personalidade têm caráter absoluto, de maneira que todos ficam obrigados a respeitá-los. Tal característica tem estreita ligação com a indisponibilidade que, abrange a sua intransmissibilidade (inalienabilidade), irrenunciabilidade e impenhorabilidade, significando que se trata de direito que não pode mudar de titular nem pela própria vontade do indivíduo, pois está vinculado à pessoa.

Em razão de serem direitos inatos à pessoa, têm caráter vitalício e imprescritível. Essas características se evidenciam pelo fato de seu titular poder invocá-los a qualquer tempo, pois se tratam de direitos que surgem com o nascimento da pessoa e somente se extinguem com sua morte – com a ressalva da

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Código Civil**. Vade Mercum. 12. ed. Atual. São Paulo: Saraiva. 2011.

<sup>25</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. V. 1: parte geral** – 34 ed. Atual. De acordo com o novo código civil (Lei. n.10.406, de 10-01-2002) – São Paulo: Saraiva, 2003 p.61

existência de direitos da personalidade que subsistem à morte do indivíduo, como o direito ao cadáver. São assim, direitos que não se extinguem pelo não uso.

Neste sentido relata Maria Helena Diniz:

Os direitos da personalidade são necessários e inextinguíveis, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. Daí serem vitalícios; terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem.<sup>26</sup>

É o direito que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, uma vez que se caracteriza o direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige.

Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que se não pode ceifar a vida humana, por si, ou por outrem, porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade. Cabe-lhe, assim, perseguir o seu aperfeiçoamento pessoal, mas também contribuir para o progresso geral da coletividade, objetivos esses alcançáveis ante o pressuposto da vida.

---

<sup>26</sup> DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de civil brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil** / Maria Helena Diniz. – 26. ed. Reformulada. – São Paulo: Saraiva, 2009.

## 2. AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA DOUTRINA BRASILEIRA

### 2.1 NASCITURO

O termo nascituro é de origem latina, que provem da palavra nasciturus, portanto é aquele que ainda não nasceu. Assim nascituro é o ente já concebido, porém seu nascimento ainda não foi consumado.

O tema ainda está presente em muitas polemicas do atual ordenamento jurídico, assim com a finalidade precípua de esclarecer questionamentos suscitados, abordaremos com mais clareza e objetividade as teorias que surgiram para tentar explicar o princípio da personalidade e a condição jurídica do nascituro.

### 2.2 TEORIAS SOBRE O INÍCIO DA VIDA

#### 2.2.1 Teoria Conceptionista

A teoria conceptionista, sustenta que o nascituro é considerado pessoa, uma vez que só pelo fato de estar no útero materno já é considerado um ser vivo, possuindo seus direitos resguardados pela lei e nesta qualidade de titular de direitos é merecedor da mais ampla proteção jurídica.

Comenta Sergio Abdalla Semião: “Segundo a escola conceptionista, a personalidade civil da pessoa começa a partir da concepção, ao argumento de que tendo o nascituro direitos, deve ser considerado pessoa, uma vez que só a pessoa é sujeito de direitos, ou seja, só a pessoa tem personalidade jurídica”.<sup>27</sup>

Essa teoria é considerada moderna e possui vários adeptos, dentre os quais se encontram Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua, Silmara J. A. Chinelato e Almeida, Teixeira de Freitas, Limongi França, André Franco Montoro, Francisco dos Santos Amaral, Maria Helena Diniz dentre outros juristas pátrios notoriamente reconhecidos, que não restringe os direitos do nascituro, pois se este não nascesse

---

<sup>27</sup> SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro. Aspectos cíveis, Criminais e do Biodireito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

com vida, seria como se não tivesse existido. Como se vê na afirmação de Carlos Roberto Gonçalves:

A teoria concepcionista, surgiu sob influência do direito francês. Para os adeptos dessa corrente, dentre os quais se encontram Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua, a personalidade começa antes do nascimento, pois desde a concepção já há proteção dos interesses do nascituro, que devem ser assegurados prontamente.<sup>28</sup>

#### Nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald

Sem dúvida, a partir da concepção há proteção à personalidade. Com efeito, o valor da pessoa humana, que reveste todo o ordenamento brasileiro, é estendido a todos os seres humanos, sejam nascidos ou estando em desenvolvimento no útero materno. Perceber essa assertiva significa, em plano principal, respeitar o ser humano em toda sua plenitude.<sup>29</sup>

Esta visão considera o nascituro como pessoa e não como uma mera expectativa de possuir direitos após o nascimento com vida. Considera-se, que lhe é reconhecido à personalidade jurídica desde sua concepção, com apenas alguns direitos reservados a serem adquiridos após o nascimento.

Em conformidade com este pensamento, afirma Sérgio Abdalla Semião:

Falar em direitos do nascituro é reconhecer-lhe qualidade de “pessoa”, porque, juridicamente, todo titular de direito é pessoa. “Pessoa”, em linguagem jurídica, é exatamente o sujeito ou o titular de qualquer direito. Dito que o nascituro tem direitos estar-se-á, afirmando que ele é sujeito de direitos e, portanto é pessoa. Não há como explicar que o nascituro possa ter direito de estado de filho, direito à curatela, direito à representação, direito de ser adotado, direito de adquirir por testamento, dentre outros, sem que seja considerada pessoa.<sup>30</sup>

Para a professora Silmara J. A. Chinelato “O artigo 2º do Código Civil Brasileiro, consagra a teoria concepcionista e não a teoria natalista, conforme tem sido erroneamente defendido pela maioria dos autores”.<sup>31</sup>

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil; Teoria Geral** / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 6º ed. Rio de Janeiro; editora Lumen Juris, 2007.

<sup>30</sup> SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro. **Aspectos cíveis, Criminais e do Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

<sup>31</sup> ALMEIDA, Silmara J.A. Chinelato. **O nascituro no Código Civil**. In: Alves, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio Janeiro: forense, 1987.

Dessa forma, conclui-se que os adeptos da corrente concepcionista buscam interpretar a redação do artigo 2º do Código Civil 2002 como expressamente concepcionista, atribuindo ao nascituro a condição de pessoa, por terem estes garantidos alguns direitos, e segundo eles, somente as pessoas podem ser sujeito de direito.

Outros interpretam a redação, separando-a em duas orações, dizendo, a personalidade e os direitos do nascituro, se dá com a concepção, sob a condição de nascer com vida.

### 2.2.2 Teoria Natalista

A teoria natalista, entende que o nascituro não tem vida independente, nem mesmo existência própria, por isso não possui personalidade jurídica, e que está só vem a iniciar-se após seu nascimento com vida, significando que o nascituro possui apenas mera expectativa de direitos.

Ensina Fiuza que:

O nascituro não tem direitos propriamente ditos. Aquilo a que o próprio legislador denomina “direitos do nascituro” não são direitos subjetivos. São, na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador para proteger um ser que se tem a potencialidade de ser pessoa e que, por já existir pode ter resguardados eventuais direitos que virar adquirir ao nascer.<sup>32</sup>

Quanto a personalidade do nascituro, Silvio Rodrigues coloca:

A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus.<sup>33</sup>

.Na defesa dessa teoria, Venosa assevera que a proteção legal dispensada ao concebido não significa a outorga de qualquer personalidade, mas tão somente a capacidade para alguns atos, situação esta que apenas se assemelha à personalidade, que, para o autor, tem início somente no momento do nascimento com vida. Acrescenta o autor, há possibilidade de

<sup>32</sup> FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Complemento**. 8 ed. Ver. atual, ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>33</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

se beneficiar o indivíduo ainda não concebido por meio de testamento, fazendo com que a situação do nascituro ultrapasse a mera expectativa de direito. Por fim, afirma que, “sob o prisma do direito eventual, os direitos do nascituro ficam sob condição suspensiva”.<sup>34</sup>

No mesmo sentido o Mestre Caio Mário, nega ao nascituro a condição de pessoa. Entretanto, afirma que, nascendo um indivíduo capaz de direitos, a tutela de seus interesses se protraí no tempo, alcançando a sua concepção.

A corrente natalista apresenta como argumento a ideia de que o nascimento é o fato concreto para que se atribua a personalidade ao ser, e que não há existência de direito subjetivo sem que haja titular, da mesma maneira que não há titular sem personalidade jurídica.

Ensina Fiuza que:

O nascituro não tem direitos propriamente ditos. Aquilo a que o próprio legislador denomina “direitos do nascituro” não são direitos subjetivos. São, na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador para proteger um ser que se tem a potencialidade de ser pessoa e que, por já existir pode ter resguardados eventuais direitos que virar adquirir ao nascer.<sup>35</sup>

A partir deste conceito, constata-se que a posição do nascituro é a de um espectador de direitos, portanto essa teoria não considera o nascituro como pessoa. Com isso, os direitos do nascituro são taxativos, ou seja, os delimitados pelo legislador.

### 2.2.3 Teoria da Concepção Condicionada

Para os adeptos dessa teoria, o nascituro é dotado de personalidade jurídica desde a sua concepção, ficando esta, pendente sobre a condição suspensiva, consistente no nascimento com vida. Embora haja este reconhecimento, o nascituro trata-se de uma pessoa virtual na medida em que o reconhecimento de sua personalidade esta subordinado e vinculado ao eventual nascimento com vida.

---

<sup>34</sup> VENOSA< Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral** / Sílvio de Salvo Venosa. – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>35</sup> FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Complemento**. 8 ed. Ver. Atual, ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Tais seguidores se embasam comparando as duas orações do texto do artigo 2º do Código Civil Brasileiro “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”. Nesta primeira oração, segundo os defensores desta corrente doutrinária, esta a condição do embasamento da teoria, ou seja, o de nascer com vida, por isso o nome, teoria da personalidade condicional.

Entretanto na análise da segunda oração “mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, segundo os adeptos desta corrente, o legislador quer que se reconheça a personalidade desde a concepção, mas subordinada e vinculada à condição de nascer com vida.

Defensor desta linha de pensamento, o mestre Washington de Barros Monteiro afirma

Discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem *in spem*. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. Mas, para que esses se adquiram, preciso é que ocorra o nascimento com vida. Por assim dizer, o nascituro é pessoa condicional; a aquisição de personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida. A esta situação toda especial chama Planiol de antecipação da personalidade.<sup>36</sup>

Washington de Barros Monteiro entende que, por haver essa condição para a aquisição dos direitos resguardados pela Lei o nascituro seria verdadeira pessoa condicional, o que faz concluir que sua personalidade está condicionada ao implemento dessa condição suspensiva, qual seja, o nascimento com vida.

Maria Helena Diniz afirma que o nascituro teria uma personalidade jurídica formal, no que se atine aos direitos da personalidade, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, mas, adquiriria personalidade jurídica Material, alcançando os direitos patrimoniais e obrigacionais, que estavam em estado potencial, sob a condição de nascer com vida, caso contrário, nenhum direito adquirirá.

---

<sup>36</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**: De acordo com o novo código civil. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Em conclusão, nota-se que os acolhedores desta corrente, colocam o nascituro em uma posição suspensiva em relação a seus direitos, de maneira condicional se este vier a nascer com vida, caso ocorra a condição, o infante, terá todos seus direitos garantidos desde a concepção.

### 2.3 Teoria dos Entes Despersonalizados

A equiparação dos conceitos de pessoas e sujeito de direitos tem gerado, em doutrina, algumas perplexidades, que, ainda que na maior parte das vezes não resultem em imbróglio ou insegurança na solução de casos concretos, têm colaborado para eternizar questões e debates já totalmente superados. Desta espécie são, a título de exemplo, certas discussões acerca da personalidade dos nascituros, da legitimidade processual de alguns entes despersonalizados ou mesmo o debate sobre os “direitos animais”.

É Fabio Ulhoa Coelho, dentre os autores nacionais, que tem reiterado, em diversas obras, desde a *Desconsideração da Personalidade Jurídica*<sup>37</sup>, que os sujeitos de direitos podem se dotados de personalidade ou não. O mesmo entendimento, alias, que sustenta em seu *Curso de Direito Comercial*<sup>38</sup> e, de forma mais didática e clara, em seu *Curso de Direito Civil*<sup>39</sup>. Quanto ao tema, tal autor vem sendo um farol, e é dele que tomamos emprestada, para a devida conceituação do ente despersonalizado, a respectiva diferença específica.

O mestre Rafael Soares Firmino, afirma que:

A teoria dos entes sem personalidade ou despersonalizados reconhece que, alguns organismos em abstrato recebem, em alguns casos, o tratamento dado às pessoas, embora não o sejam. Portanto, a teoria dos entes despersonalizados reconhece a algumas entidades sem personalidade (massa falida, espólio, condomínio, herança jacente e vacante, sociedades de fato ou irregulares, animais e o nascituro) a aptidão para titularizar direitos e obrigações, conferindo em certos casos o mesmo tratamento dado às pessoas detentoras de personalidade. Tal teoria reconhece que toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é pessoa, trazendo a distinção entre pessoas e sujeitos de direito.

Destaque-se que os entes despersonalizados em sua maioria são organismos com finalidade estritamente patrimonial, como é o caso da

---

<sup>37</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012

<sup>38</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**.

<sup>39</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012

massa falida, do condomínio, do espólio, da herança vacante e jacente e da sociedade de fato ou irregular.<sup>40</sup>

Acrescenta ainda que:

A posição do nascituro, comparada com outros entes despersonalizados, e, em especial, com as sociedades de fato ou irregulares, é peculiar, pois o nascituro possui um regime protetivo de cunho existencial no ordenamento jurídico, embora não tenha todos os requisitos da personalidade.

Desse modo, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, embora o nascituro não seja considerado pessoa, tem, legalmente protegidos, desde a concepção, direitos como: o reconhecimento voluntário de filiação, o direito a alimentos ainda no ventre materno, o direito a integridade física, o direito a ter um nome - mesmo nascendo morto -, o direito ao dano moral, dentre outros. O nascituro ainda carrega uma peculiaridade que o diferencia das sociedades de fato ou irregulares. Além da expectativa de adquirir personalidade, ele é um ente despersonalizado de natureza existencial, enquanto as sociedades de fato ou irregulares em consonância com os demais entes despersonalizados (exceto os animais), são detentores de uma natureza estritamente patrimonial.<sup>41</sup>

Coleciona ainda em sua dissertação que:

Detecta-se que o ordenamento jurídico, embora não reconheça a personalidade, reconhece vários direitos personalíssimos ao nascituro, que além de ser detentor de inúmeros direitos, é também detentor de uma expectativa de se tornar pessoa, ou seja, passado o prazo gestacional da mãe e vindo a nascer com vida, ele adquire personalidade jurídica, podendo se tornar plenamente capaz com o passar dos anos e exercer todos os atos da vida civil por ele mesmo. Ainda que, a partir do momento que são reconhecidos direitos personalíssimos ao nascituro, o ordenamento, a doutrina e a jurisprudência reconhecem este ente como se pessoa fosse, figurando como sujeito de relações jurídicas existenciais. Portanto, mesmo o nascituro sendo um ente despersonalizado, assim como a massa falida, o espólio, o condomínio, a herança jacente e vacante, a sociedade de fato ou irregular e os animais, ele carrega um grande diferencial dos demais que é a sua natureza existencial, enquanto os outros entes despersonalizados são detentores de uma patrimonialidade necessária em sua natureza.<sup>42</sup>

Ao se fazer a aproximação do nascituro com os entes despersonalizado, considera-o como pessoa e com isso detentor de vários direitos personalíssimos, que ao passar do prazo gestacional irá este tornar-se plenamente capaz para exercer todos os atos civil.

---

<sup>40</sup> FIRMINO, Rafael soares. **Situações Subjetivas existenciais do Nascituro**. Dissertação (Mestrado em Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). 2014.

<sup>41</sup> FIRMINO, Rafael soares. **Situações Subjetivas existenciais do Nascituro**. Dissertação (Mestrado em Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). 2014.

<sup>42</sup> FIRMINO, Rafael soares. **Situações Subjetivas existenciais do Nascituro**. Dissertação (Mestrado em Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). 2014.

### 3. O NASCITURO E SEUS DIREITOS

O Código Civil protege as expectativas de direito do nascituro, que se confirmam se houver nascimento com vida. Os direitos do concepto estão além da lei civilista, especificados em outros ramos do direito, os quais se expõe a seguir. São direitos do nascituro, dentre outros.

#### 3.1 DIREITO À VIDA

A vida é o mais sagrado e superior direito do ser humano, e é tão amplo que também atinge aquele que ainda não nasceu, mas que já possui vida.

Temos o direito a vida protegido de maneira fundamental como um direito eminente do homem, e como direito da personalidade temos protegido nosso direito de viver com qualidade, incluindo-se aí o nascituro que tem esse direito ainda no ventre materno.

Todos os direitos garantidos pelo legislador são de certa forma consequentes, lógica e pragmaticamente do direito à existência, no caso de pessoas jurídicas não naturais, ou do direito à vida, no caso dos seres humanos. O direito a vida começa na concepção, não do nascimento com vida, pois este não é possível, sem que a própria vida seja conservada desde a concepção.

Esta garantia não cabe apenas aqueles que nasceram vivos, mas também aos nascituros. Conforme afirma Alexandre de Moraes “a constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina”.

Tal direito do nascituro é garantido pelo Estado, que deve regular um desenvolvimento digno e saudável ao nascituro, mas tem também sua genitora obrigação de defendê-lo. Não pode aquela atentar contra a vida e integridade do feto que carrega em seu ventre, praticando, por exemplo, o aborto.

O direito a vida de modo consagrado na ordem jurídica brasileira, esta subordinado ao princípio da dignidade humana, devendo ser assegurada a todo ser

humano uma existência digna e de qualidade com o mínimo de recursos indispensável à sua sobrevivência.

Podemos citar como exemplo o caso de uma gestante sem recursos pecuniários, que estando esta grávida de alguém que tenha condições melhores, pode esta requer alimentos ou tratamento médico ao pai, garantindo com isso a vida do feto.

Assim, a vida é um direito irrenunciável, intransmissível e inalienável, sendo um pré-requisito para que todos os sujeitos exerçam os demais direitos, derivados daquele, a que lhe são inerentes. O nascituro não será excluído da proteção da lei, pois é efetivamente uma vida, mesmo que ainda no ventre materno, ao passo que nascendo com vida, estenderá para si os direitos já garantidos aos já nascidos.

### 3.2 DIREITO À RECEBER DOAÇÃO

Dentre vários direitos expressamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico ao nascituro, encontra-se o direito de receber doação, o qual está previsto no artigo 542 do Código Civil, que dispõe: “a doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”.

Tal aceitação deve ser manifestada pelo representante legal do nascituro, isto é, por qualquer dos pais que tenha o poder familiar ou, no caso de impedimento destes, por curador, seja ou não especialmente nomeado para o ato. Para a validação da doação é necessário que no exato momento o nascituro exista, ou seja, que já esteja concebido, pois não pode haver por parte dos pais ou representante, aceitação de doações à prole eventual.

Após aceitar a doação, poderá o representante entrar na posse do bem doado perceber-lhe os frutos, mas sem poder usufruí-los, pois caso ocorra de o nascituro não vier a nascer com vida, os bens e os seus respectivos frutos retornarão ao seu doador.

Ainda no entendimento de Semião

O entendimento é muito lógico: se a expectativa de pessoa não nasce com vida, a consequência óbvia é que a doação será considerada como se nunca tivesse sido conferida, já que o nascituro que não nasce com vida não pode ser sucedido hereditariamente, e, assim, o bem em vez de transferi-se para os seus herdeiros, voltará ao patrimônio do doador ipso facto, operando os mesmos efeitos, como se fora uma verdadeira “cláusula resolutiva expressa”, tudo por pura lógica jurídica.<sup>43</sup>

No entanto, os efeitos da doação feita ao nascituro, ficam condicionados ao nascimento com vida. Nos relatos de Semião “A aceitação pelos pais fora, apenas, condicional, em atenção à existência esperada”.<sup>44</sup> Assim, se o concebido nascer sem vida, embora aceita a doação, esta será considerada inexistente, como se nunca tivesse ocorrido e o bem volta a incorporar o patrimônio do doador.

### 3.3 DIREITO À ALIMENTOS

A Lei nº 11.804, foi sancionada em 05 de novembro de 2008, esta lei entrou em vigor na mesma data de sua publicação. A lei de alimentos gravídicos trata do direito à alimentos para a mãe gestante. Conforme afirma seu artigo 1º: “Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”.

Conforme preleciona Flávio Tartuce:

Os alimentos são prestações devidas a quem não pode provê-las pelo próprio trabalho, estando fundamentados em relação de parentesco, casamento ou união estável, nos termos do art. 1.694 do atual CC. O pagamento dos alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. Ao se reconhecer o pagamento de alimentos ao nascituro, temos a consagração de sua dignidade, o que é um caminho sem volta. Dessa forma, não temos dúvida de que o nascituro tem direito a esses alimentos.<sup>45</sup>

<sup>43</sup> SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro: Aspectos Cíveis, Criminais e Biodireito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2000.

<sup>44</sup> SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro: Aspectos Cíveis, Criminais e Biodireito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2000.

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. **A situação jurídica do nascituro**: uma página a ser virada no direito brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. *Questões controvertidas no novo código civil: parte geral*. v. 6. São Paulo.

Em nome do nascituro, a mãe pode exigir do pai prestação de alimentos, cuidados médicos, dentre outras necessidades existentes. Mas lei não exime a mulher de sua participação, dentro de suas possibilidades assim como o pai, também pode ser exigido, tudo o que porventura depender dela para o normal e saudável formação do filho intra-uterino. Sendo assim pai e mãe são responsáveis pela saúde e nascimento com vida do nascituro.

O dever de dar o alimentos ao filho ainda não nascido, tem o mesma natureza dos deveres que os pais têm em relação aos filhos já nascidos, ou seja, a de proteção integral.

O direito a alimentos, nesse sentido, tem por finalidade assegurar a manutenção e a sobrevivência do nascituro no ventre materno, possibilitando o desenvolvimento regular do feto, com vistas ao nascimento com vida. Em outras palavras, “[...] ao nascituro são devidos, como direito próprio, alimentos em sentido lato –alimentos civis –para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida”.<sup>46</sup>

Os alimentos gravídicos fixados perdurarão até o nascimento da criança e compreendem as despesas do período da gravidez até o parto, incluindo alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames, despesas com o parto e tudo mais que a gestante vier a precisar. O médico indica o que a gestante necessita para ter uma gravidez sadia. O rol não é taxativo, porquanto, o Juiz, ao seu critério, pode estabelecer outras despesas.

### 3.4 DIREITO À SUCEDER

A condição para que o nascituro tenha o direito à sucessão é a sua existência ao tempo da morte do de cujus. Assim somente pessoas vivas, ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, podem ser herdeiras ou legatárias, sendo parte tanto na sucessão legítima como na testamentária. Nas palavras de Silmara Juny Chinelato para que o nascituro tenha direito sucessório, “[...] é necessário que, no momento da morte do de cujus, ele já viva e ainda viva.

---

<sup>46</sup> CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo : 2000.

Aplica-se a regra geral da coexistência necessária do hereditando e do herdeiro; deve este sobreviver àquele”<sup>47</sup>

O Código Civil conferiu ao nascituro uma expectativa de direito. Se ele vier a nascer com vida, além de se tornar um sujeito com personalidade civil, seus direitos irão retroagir desde a sua concepção. Porém, mesmo estando sujeita uma condição futura, que é o nascimento com vida, ele já possui legitimidade para suceder.

O nascituro, embora não tenha personalidade, que só será adquirida por ocasião de seu nascimento com vida, tem legitimação para suceder, quer se trate de sucessão legítima, quer de testamentária. Pode, por exemplo, ser indicado para receber deixo testamentária.<sup>48</sup>

Para que a sucessão do nascituro tenha plena eficácia, é necessário o nascimento com vida, momento este em que há o aperfeiçoamento da transmissão e a herança passa a integrar o patrimônio do recém-nascido, inclusive com seus frutos e rendimentos. Caso venha nascer sem vida, ainda que o mesmo possua herdeiros legítimos, a herança será devolvida ao monte partível.

Segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves:

Nascendo com vida, a existência do nascituro, no tocante aos seus interesses, retroage ao momento de sua concepção, como já proclamava o Digesto (Livro I, Tít.V, frag. 7): “nasciturus pro iam nato habetur quoties de eius commodis agitur” (o nascituro é tido como nascido no que se refere aos seus interesses). Os direitos que lhe são assegurados encontram-se em estado potencial, sob condição suspensiva. Para resguardá-los pode a mulher que o está gerando requerer ao magistrado competente a nomeação de um curador: o curator ventris (curador ao ventre). Todavia, se porventura nascer morto o feto, não haverá aquisição de direitos, como se nunca tivesse existido. Com isso, nem recebe nem transmite direitos. Nesse caso, a herança ou quota hereditária será devolvida aos herdeiros legítimos do de cuius, ou ao substituto testamentário, se tiver sido indicado, retroagindo a devolução à data da abertura da sucessão.<sup>49</sup>

Sendo a sucessão legítima aquela que acontece em virtude da lei, fica então comprovado o direito do nascituro a suceder, conforme dispõe o art.1798 CC

<sup>47</sup> CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo : 2000.

<sup>48</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das sucessões**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2007.

“Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

### 3.5 DIREITO À ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a respeito da adoção de crianças preceitua:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).<sup>50</sup>

Há uma discriminação arbitrária do nascituro, no texto do paragrafo 6º deste artigo, impedindo o consentimento para adoção do mesmo. Não é razoável que não se reconheça o direito à adoção do nascituro. Posto que tal direito possa ser importante, para que, desde logo, a futura família substituta possa auxiliar a mãe no que for necessário a uma gestação saudável e para, com isto, evitar a má nutrição do feto, garantir-lhe a saúde ou, mesmo, evitar o aborto.

Cogita-se na possibilidade de arrependimento dos pais biológicos, após o nascimento, ao ver a criança. No entanto, se “o consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção”, no que diz respeito à adoção do nascido, tal direito de retratação pode ser concedido, no caso do conceptus.

Se a família candidata à adoção da criança estiver disposta a custear as despesas com a manutenção de uma gestação saudável, sob o risco de os pais biológicos mudarem de ideia, não há razão para o legislador negar o direito à adoção. Muito pelo contrario, mesmo não tendo absoluta certeza de que o filho será

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Atualizado com a Lei nº 12.010 de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10.06.2015.

seu, isto é prova de que, possivelmente, serão idôneos na criação da criança. Por outro lado, é bom frisar que tal direito de adoção do ainda não nascido é favorável a seus melhores interesses, visando garantir-lhe, no mínimo, uma gestação saudável e, ainda, um possível futuro promissor.

A doutrinadora Silmara Juny Albreu Chinelato e Almeida ressalta que a adoção do nascituro esta inter-relacionada com a garantia de outros direitos seus:

O direito à alimentos e à saúde – o primeiro relacionado ao direito à vida e o segundo à integridade física, ambos direitos da personalidade - por si sos justificam a permanência do instituto da adoção do concebido. Esses direitos do nascituro adotado serão assegurados pela adequada assistência pre-natal, que o adotante deverá propiciar desde a concepção. A utilidade da adoção é a mesma que embasa a do reconhecimento pré-natal.<sup>51</sup>

Contudo, é importante que se reconheça como um dos direitos devem ser resguardados desde a concepção e este é, sem duvida, um meio de tornar efetiva a tutela dos direitos do nascituro.

### 3.6 DIREITO AO RECONHECIMENTO

Toda Criança tem, desde a concepção, o direito ao reconhecimento de filiação, assim como todo pai tem o direito, e o dever, de reconhecer seus filhos. O reconhecimento do estado de um filho é um direito, pois o reconhecimento de paternidade dá origem a vários outros direitos e deveres.

De acordo com o artigo 27 da Lei 8.069/90 o direito à filiação é um direito personalíssimo. “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescindível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.<sup>52</sup>

A mãe não pode dispor dele, pois trata-se de direito personalíssimo e indisponível, e como tal, é interesse que ultrapassa o da mãe. O direito de a criança ter juridicamente identificado o seu pai pode alterar de modo significativo todo o seu presente e futuro.

<sup>51</sup> CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo : 2000.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Atualizado com a Lei nº 12.010 de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10.06.2015.

O ECA, no parágrafo único do artigo 26, afirma que “o reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes” (Art. 26, § único). O próprio Código Civil, também repete o mesmo preceito, em seu favor: “O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes”, (Art. 1.609, § único)<sup>53</sup>

O direito ao reconhecimento de filiação é prova inconteste da personalidade jurídica do *infans conceptus*, pois, além do fato de não se poder reconhecer coisas como sendo filhos, o simples fato do reconhecimento já concede ao nascituro vários direitos, atuais e futuros.

Pode – se argumentar que, mesmo depois da morte do indivíduo, ele pode ter reconhecido a sua filiação, e nem por isso pessoas mortas podem ser consideradas pessoas jurídicas, segundo a última parte do art 1.609, § único. No entanto, o direito ao reconhecimento de filiação de alguém que já faleceu não é do morto, mas sim dos seus descendentes vivos. Tanto é assim, que, se não tiver descendentes vivos, tal direito não existirá.

O único motivo de reconhecimento de filiação a pessoa morta é o fato significativo de ela ter deixado descendentes vivos. Deste modo, pretende o direito proteger tais sujeitos de direitos com a referida regra. Ou seja, é um direito destes, e não do falecido, de receberem benefícios patrimoniais em decorrência do reconhecimento.

Fica claro que a regra que determina o direito de filiação ao nascituro tem a mesma *ratio iuris* do reconhecimento do já nascido: de ele poder se beneficiar dos direitos que tal estado lhe confere, o que, de longe, não poderá fazer o já falecido. Tal reconhecimento independe do nascimento com vida e produz consequências jurídicas, conforme preleciona Silmara J.A. Chinelato e Almeida:

Reiteramos nosso entendimento de que o direito de ser reconhecido independe do nascimento com vida. Mesmo que o nascituro reconhecido nasça sem vida, o reconhecimento existiu, foi válido e ao menos parcialmente eficaz, dando legitimidade ao filho para pedir alimentos ao pai e a este, em tese, pátrio poder.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10-01-2002, acompanhada de legislação complementar, súmula e índices sistemáticos e alfabético-remissivo do Código Civil. 55. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>54</sup> CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo : 2000.

Uma vez atribuído ao nascituro o direito à vida, à saúde, à alimentos etc., O reconhecimento à filiação é imprescindível e, pode ser inadiável, para se postularem àqueles, de forma efetiva. Com a tecnologia atual, é perfeitamente possível o reconhecimento de filiação, mesmo antes de a pessoa nascer, por meio de teste cromossômico. No entanto, pode-se prescindir da prova de DNA, pois são admitidos outros meios de prova, indiretos. Tal direito de o infans conceptus pleitear em juízo o reconhecimento de paternidade já foi várias vezes judicialmente reconhecido.

O direito de filiação, reconhecido ao infans conceptus pelo ordenamento jurídico pátrio, é a prova segura de que o direito o trata como pessoa humana em desenvolvimento, merecendo igual tratamento na interpretação das demais normas do ordenamento e, da mesma forma, onde este é omissivo. É inconcebível que o direito ora o trate como pessoa, ora o trate de modo distinto: Não pode haver dois pesos e duas medidas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tema explanado, cabe ressaltar a sua importância no direito. Pode-se concluir, que o direito à vida e a dignidade da pessoa humana é a principal fonte para que o legislador tenha se preocupado em resguardar o nascituro. Estes direitos fundamentais devem ser a base para uma legislação mais humanista.

Ao se fazer uma análise do artigo 2º do CC/2002, encontramos em sua segunda parte, o motivo para as várias discussões a cerca da personalidade jurídica do nascituro, pois apesar de estar expresso em sua primeira parte que o nascituro somente terá adquirida sua personalidade após o nascimento com vida, logo em seguida traz em sua segunda parte, direitos que lhes são resguardados desde sua concepção. O que nos leva a entender que mesmo não possuindo personalidade jurídica, mas tornando-se possível a capacidade postulatória por representação obtendo com isso direitos personalíssimos.

Com o intuito de alcançar um melhor esclarecimento, esta monografia foi dividida em três capítulos. O primeiro deles abordou a personalidade e a capacidade, sem se esquecer de citar a pessoa, como sujeito de direito. Neste capítulo apresentou-se apenas uma introdução, para o desenvolver do tema, onde foi apresentado o nascituro e suas teorias, criadas para resguardar direitos à aqueles que já foi concebido, mas ainda não nascido.

No segundo capítulo, além das tradicionais teorias jurídicas, sobre quando se dá o início da personalidade jurídica, foi apresentada a teoria dos entes despersonalizados, a justificar a proposição do nascituro como sujeito de direito.

Após estas abordagens, construímos o terceiro capítulo, trazendo diversos direitos do nascituro, que no caso lhes são garantidos desde a concepção, o que vem corroborar com a tese de que o nascituro, é sim um sujeito de direito.

A construção desde estudo demonstrou que pode ser viável a separação do nascituro com o conceito de personalidade jurídica e a sua aproximação dos entes despersonalizados para considera-los sujeito de direitos, podendo ser titulares de direitos e obrigações.

Esta pesquisa , buscou informações em diversas bibliografias em varias áreas do conhecimento. Toda via as controvérsias sobre a personalidade do nascituro estão longe de serem finalizadas. Permanece a possibilidade para os operadores do direito novas revisões visto que a evolução da ciência, proporciona mudanças no pensar do ser humano, mas que devem sempre se lembrar de que o maior bem jurídico é a vida, portanto esta deve sempre ser protegida.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J.A. Chinelato. O nascituro no Código Civil. In: Alves, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio Janeiro: forense, 1987.

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato. Tutela Civil do Nascituro. São Paulo : 2000.

BRASIL. Código Civil. Vade Mercum. 12. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Atualizado com a Lei nº 12.010 de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10.06.2015

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10-01-2002, acompanhada de legislação complementar, súmula e índices sistemáticos e alfabético-remissivo do Código Civil. 55. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BETIOLI, Antônio Bento. Introdução ao direito. 6º ed. São Paulo: Letras e Letras, 1998. P. 220.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil: parte geral, volume 1 / Fabio Ulhoa Coelho. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 1º volume: teoria geral do direito civil. Maria Helena Diniz. – 24. ed. Ver. E atual. De acordo com a Reforma do CPC. – São Paulo : Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução ao estudo do direito.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: Teoria geral do direito civil. 25.ed.rev.atual. e ampl. De acordo com a reforma do CPC e com projeto de Lei nº 276/2007. – São Paulo. Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, MARIA HELENA. Curso de civil brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. – 26. Ed. Reformulada. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil; Teoria Geral / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 6º ed. Rio de Janeiro; editora Lumen Juris, 2007.

FIUZA, Cesar. Direito Civil: curso completo. Cesar Fiuza. – 15. Ed. Revista, atualizada e ampliada. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FIUZA, César. Direito Civil: Curso Complemento. 8º ed. Ver. Atual, ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FIRMINO, Rafael Soares. Situações Subjetivas Existenciais do Nascituro/ Dissertação ( Mestrado em Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro.2014.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. volume 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: parte geral: de acordo com o novo código civil. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil- Teoria Geral do Direito Civil. Volume 1.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. V. 1: parte geral – 34 ed. Atual. De acordo com o novo código civil (Lei. n.10.406, de 10-01-2002) – São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: parte geral. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. Os direitos do nascituro. Aspectos cíveis, Criminais e do Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. Os direitos do nascituro: Aspectos Cíveis, Criminais e Biodireito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2000.

TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. Questões controvertidas no novo código civil: parte geral. v. 6. São Paulo.

VENOSA< Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral / Silvio de Salvo Venosa. – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2007.